

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA III**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**LUCIANA COSTA POLI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Luciana Costa Poli – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-550-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

---

### **Apresentação**

Com imensa satisfação apresentamos o livro do grupo de trabalho denominado “Jurisdição e acesso à Justiça III” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade Ceuma em São Luís.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao tema “Processo, Jurisdição e Acesso à Justiça III” que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do grupo de trabalho. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, reúne a obra artigos que apontam diversas e interessantes questões relativas ao processo civil, ações constitucionais, procedimento administrativo, serventias extrajudiciais, etc. O vigor dos pesquisadores processualistas brasileiros, se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram a elaboração dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos textos que compõem essa obra apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de um pensamento crítico, a possibilitar a construção de um direito voltado à concretização dos valores insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUC Minas

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015  
NOS TERMOS DA SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA**

**THE NEW PROCEDURAL SYSTEMS OF THE CIVIL PROCEDURE CODE/2015 IN  
THE TERMS OF THE SUSTAINABILITY OF THE JUSTICE SYSTEM**

**João Vitor Ferreira de Faria Negrão <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este ensaio tem por finalidade a realização de uma abordagem preliminar acerca da nova sistemática do Código de Processo Civil/2015, demonstrando a relevância deste novo diploma no que se refere à problemática da crise da Justiça. A hipótese que será apresentada é de que o novel código processualista, apresenta-se como importante instrumento a serviço da sustentabilidade do sistema de justiça. Adota-se o método dedutivo de abordagem, utilizando o procedimento dos métodos histórico, comparativo e sociológico, fazendo uso da interpretação sistemática. O tipo de pesquisa é o bibliográfico, a partir de livros e artigos científicos e pesquisa documental.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade do sistema de justiça, Novo código de processo civil, Sistema processual, Precedentes judiciais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to carry out a preliminary approach around the new system of the Code of Civil Procedure/2015, demonstrating the relevance of this new diploma on to the problems of the Justice crisis. The hypothesis will be presented is that this new processualist code, presents itself as an important instrument in service of the sustainability of the justices system. The deductive method of approach is adopted, and uses the procedure of historical, comparative and sociological methods, making use of the systematic interpretation. The type of research is the bibliographical, from scientific books and articles, and also from documentary research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Justice system's sustainability, New civil procedure code, Procedural system, Precedents

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito da Universidade Nove de Julho, com ênfase em Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Pós Graduação Lato Senso em Direito Processual Civil. Advogado.

## **1. INTRODUÇÃO**

O ingresso do novo Código de Processo Civil em nosso ordenamento jurídico tem gerado diversos debates acerca de seus novos institutos, provocando juristas e cientista a enfrentar o processo civil a partir de uma nova ótica do direito.

E não haveria de ser diferente, na medida em que o novel diploma, amoldando-se a fase atual do direito, expressa a necessidade desta nova sistemática processual frente aos problemas da sociedade pós-moderna, especialmente os relacionados a chamada *crise da Justiça*.

O presente trabalho tem, assim, a pretensão de colaborar com o estudo deste novo diploma, a partir do alerta de que o Código de Processo Civil de 2015 traduz novo sistema de processo que se adapta às necessidades da pós-modernidade, acompanhando a evolução do direito, Estado e sociedade.

Desta forma, o presente artigo iniciará tratando acerca da onda liberalista e a evolução do pensamento jurídico até tempos atuais, donde se permitirá compreender o ambiente de surgimento da Constituição Federal de 1988.

O capítulo seguinte cuidará do tema central deste trabalho, partindo da análise da sustentabilidade, atribuindo-se ampliação do conceito para alcançar o sistema de justiça. Assim, em segunda parte, será analisada a congruência do novo Código de Processo Civil com a sustentabilidade do sistema de justiça, nos termos da teoria contemporânea do Direito.

O presente artigo adota o método dedutivo de abordagem, utilizando o procedimento dos métodos histórico, comparativo e sociológico, fazendo uso da interpretação sistemática. O tipo de pesquisa é o bibliográfico, a partir de livros e artigos científicos e, ainda, da pesquisa documental, pela análise da legislação, da jurisprudência e de resolução administrativa.

## **2. DO LIBERALISMO AO INTERNACIONALISMO, E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

O Direito não se encontra mais alicerçado nos dogmas do liberalismo, que, não obstante superado há décadas, ainda serve de base estrutural ao pensamento jurídico de muitos brasileiros.

O liberalismo pôde ser constatado através da libertação da sociedade burguesa dos Estados absolutistas. A luta contra o totalitarismo deste modelo de Estado resultou no rompimento da monarquia, consolidando-se a tripartição dos poderes em um novo modelo de

Estado. Repousado na lei como fonte única normativa e regulatória da organização estatal, o Estado Liberal positivou direitos individuais, calcado no ideal de liberdade. O papel do juiz era apenas de declaração da *vontade da lei* (do legislador), com severa restrição hermenêutica - a burguesia procurava evitar, desta forma, os notórios excessos praticados pelos julgadores da era absolutista.

“Com a ascensão da burguesia ao poder impulsionou-se ainda mais a atividade de *legislar*, quando então surgem as grandes codificações, notadamente (e inicialmente) na França (v.g., a publicação dos Códigos de Napoleão). Entendia-se que a positivação da vida social em *códigos* impedia o arbítrio dos interpretes, vez que agora o direito se encontraria em textos *autenticados* pelo Estado. Leis e códigos: nisso consistia o ‘direito’ dessa época. Para estudar e aplicar o ‘direito’ da época bastava conhecer as leis e os códigos. O direito vivente dessa época se resumia à lei vigente.” (GOMES e MAZZUOLI, 2010, p. 27)

Ocorre que a compreensão do direito restrito a lei acabou por distanciá-lo das demais ciências, destacadamente a *moral*. Mas à época, diante da experiência adjacente, assimilava-se plausível apostar exclusivamente na lei como forma de pacificação social e resolução dos inevitáveis conflitos advindos do convívio em uma sociedade livre.

Entretanto, as aspirações do Estado Liberal não se concretizaram, levando a sociedade a repensar o suposto embate entre direito e moral.

“Esse modelo legalista positivista, sem qualquer parâmetro e sem qualquer limite imposto por uma ordem superior (a Constituição, mais modernamente, também os tratados de direitos humanos), está, obviamente, superado. Desde logo, no entanto, impõe-se salientar que sua preocupação central é a de impossibilitar ao juiz a reabertura do ‘debate político’, isto é, este modelo idealizou a figura do juiz escravo da lei, servo do texto legal, que nunca pode questionar a justiça da lei.” (GOMES e MAZZUOLI, 2010, p. 29)

A derrocada do legalismo é especialmente atribuída às catástrofes artificiais (humanas) durante este período, que desvelaram os males do apego irrestrito à lei. O isolamento do direito permitiu a ocorrência de devastadoras duas guerras mundiais, quando autoridades justificaram na lei as atrocidades cometidas a seus próprios pares – lei esta que não admitia qualquer outra interferência ou interpretação -, o que impôs uma nova evolução do Direito, Estado e sociedade.

“A história vivenciou, a partir do século XVIII, com a queda do estado absolutista e a propagação das ideias iluministas, o nascimento do estado constitucional, onde o poder na mão do governante deixa de ser absoluto e passa a ser limitado/regulado por uma lei maior, que também passa a garantir diversos direitos das pessoas perante os abusos até então cometidos pelo estado.” (SILVA, 2016, p.213)

As consequências econômicas que emergiram neste período também tiveram grande influência na mudança do pensamento jurídico, visto que, com “o fim da primeira guerra mundial em 1918 e a quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929, este modelo liberal de estado entra em crise, pois a economia está à beira do colapso e os níveis de desemprego atingem percentuais assustadores” (SILVA, 2016, p. 214).

Marca da transição para o constitucionalismo é a percepção de que a economia não se sustenta em si mesmo, devendo não apenas servir ao ser humano, mas ser estruturada (e condicionada) a partir do respeito à sua dignidade, pois evidenciado pela história que a “autorregulação dos mercados” não foi suficiente à pacificação social, mostrando-se:

insuficiente a garantir o bem-estar da população, obrigando o Estado a intervir na economia, a fim de recolocá-la no caminho do desenvolvimento, passando também a ter um papel, além de intervencionista, também planejador, uma vez que, o cidadão passa a ser dependente do Estado em virtude do colapso econômico que o mundo atravessava então. (SILVA, 2016, p. 214)

Portanto:

pode-se citar como eventos ou circunstâncias sociais e políticas relevantes, que moldaram o mundo, nos fazendo chegar até onde hoje nos encontramos, as revoluções liberais do epílogo do século XVIII delimitando a idade moderna, com os ideais iluministas em efervescência, a revolução francesa, a revolução industrial, o início da urbanização, a consolidação dos métodos de produção e consumo de massa, a luta capital e trabalho, as duas grandes guerras mundiais, o longo período da guerra fria, com a derradeira queda do muro de Berlim e a derrocada do socialismo, assim como a globalização.” (MEDEIROS NETO e MACHADO, 2016, p. 168)

Os ideais desta nova onda evolutiva pelo mundo convergiram nos direitos humanos fundamentais, ou seja, o foco nos direitos humanos passa a ser o ponto comum entre os Estados democráticos.

A passagem do constitucionalismo ao período internacionalista é sutil, pois são quase concomitantes. A atenção primordial aos direitos humanos propiciou a criação dos organismos internacionais e a concordância dos países aos pactos e tratamentos destes direitos fundamentais. No Brasil foi positivado: somos signatários dos principais documentos normativos externos à respeito dos direitos humanos fundamentais.

“Com o desenvolvimento da ideia de dignidade humana no âmbito da filosofia, ela passa a se tornar, ao longo do século XX, um objetivo político. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, faz menção explícita – de maneira inédita na história constitucional brasileira – ao princípio da dignidade da pessoa humana logo em seu primeiro artigo, onde elenca os fundamentos da República.” (COELHO e MELLO, 2011, p. 16)



Esta nova roupagem do direito, com bases humanísticas, sem isolamento do direito com a moral e demais campos da ciência, e a constitucionalização do princípio dos direitos humanos “modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica; ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema.” (COELHO e MELLO, 2011, p. 17).

“Antigamente a proteção dos direitos humanos fundamentais era uma questão puramente doméstica (interna) de cada país. O direito internacional não interferia nas questões internas. Agora não, pelo seguinte: a proteção dos direitos humanos fundamentais é a finalidade precípua de todos os sistemas jurídicos internacionais. A tutela dos direitos humanos fundamentais é uma questão também internacional.” (GOMES e MAZZUOLI, 2010, p.79).

As fases do direito ocorridas pós legalismo – constitucionalismo, neoconstitucionalismo, internacionalismo -, cada uma delas, “corresponde a uma onda evolutiva que vai do Estado absolutista ao Estado constitucional e humanista de direito.” (GOMES e MAZZUOLI, 2010, p. 77/78).

Neste ambiente é que foi promulgada a Constituição brasileira de 1988, concebendo a teoria contemporânea do direito. E não inoportuno realçar que em nossa Carta Magna o direito ambiental sobressai; tem ampla previsão constitucional, texto de marcante abrangência, aclamado e replicado internacionalmente.

“Isso porque sabemos que o liberalismo tornou-se um sistema inoperante diante do fenômeno da revolução das massas. Em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico. Com isso, a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna.” (FIORILLO, 2013).

A previsão constitucional do *desenvolvimento sustentável* como princípio, “como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações” (FIORILLO, 2013), que determina uma congruência entre desenvolvimento econômico, pautado na livre concorrência, e a defesa do meio ambiente (artigo 170 da Constituição Federal), é a maior prova de que a Constituição da República de 1988 encontra-se em plena consonância com a atual realidade da sociedade, Estado e Direito.

“Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição” (FIORILLO, 2013).

Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e os instrumentos democráticos de acesso à justiça e participação efetiva e direta da sociedade previstos constitucionalmente, passam a exigir que alterações legislativas sejam feitas no sentido de sua concretização, tendo-se em vista a inexorável *força normativa da Constituição*.

O estado pós-moderno consumerista, massificado, tecnológico e globalizado, exige a atenção do direito, que não mais se afasta das diversas áreas do conhecimento. Rompe-se com paradigmas dicotômicos, como teorizado entre moral e direito. Abandona-se a tradicional divisão estanque entre direito público e privado (que, por exemplo, não permitia, ante a ausência de suporte lógico-teórico, a devida definição da natureza jurídica do bem ambiental, hoje concebida dentro do novo paradigma).

“Nesta perspectiva um ponto fundamental vem sendo levantado em comum pelas mais diversas interpretações: a necessidade de mudança do paradigma individualista para o coletivo-colaboracionista.” (ANDREUCCI, 2013, p. 230), o que encontra suporte na visão antropocêntrica, consoante concepção internacional, que enaltece os direitos humanos.

“A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional — nela incluída toda a legislação ambiental) explicitamente antropocêntrica, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo” (FIORILLO, 2013)

A realidade pós-moderna intensificou a luta pelos direitos fundamentais. A sociedade de massa, impulsionada pelo crescimento populacional, cultura do consumo e velocidade da troca de informações proporcionada pela tecnologia avançada, desembocou no Judiciário, que alçado pela Constituição da República a colaborador do desenvolvimento, aliado a sua inafastabilidade jurisdicional, não se esquivou dos efeitos da discutida *crise do Judiciário*, que realça a questão de sua *ineficiência*.

O abarrotamento de ações, a demora na prestação jurisdicional e as decisões conflitantes sobre casos semelhantes tem gerado notória desconfiança da sociedade no Poder Judiciário. “A justiça brasileira é flagrantemente ineficiente. Não há como reusar a constatação de que ela, quando funciona, o faz de maneira deficiente.” (NALINI, 2011, p. 127).

Não por acaso a grande quantidade de alterações emanadas do parlamento na busca por soluções, ou ao menos formas de amenização da suscitada crise, dentre as quais a Emenda Constitucional 45/2004 é considerada de relevância inexorável, por ser responsável pela implantação da *reforma do Judiciário*, positivando como princípio constitucional a *celeridade*

da entrega jurisdicional com a *duração razoável do processo*, na linha da constituição humanista.

A “Emenda Constitucional 45/2004 teve, igualmente, espaço importante na tentativa de superação da crise instalada no Judiciário – crise essa que não cansamos de repetir: não é apenas numérica, mas institucional e de legitimidade.” (COUTO e MEYER-PFLUG, 2013, p. 132)

Em âmbito infraconstitucional também foram necessárias mudanças no sentido da efetividade dos ditames constitucionais. No direito processual ocorreram diversas reformulações substanciais no decorrer destes quase trinta anos de Constituição da República em vigor, para que a sistemática processual então vigente se adaptasse à nossa Lei Maior, humanista.

“Os méritos das reformas processuais empreendidas ao longo dessas duas últimas décadas ao Código de Processo Civil são evidentes. Significativos avanços em termos de efetividade dos direitos e do processo foram sentidos, notadamente os derivados da previsão da tutela antecipada (genérica e, mais tarde, específica) e da reforma da execução, por obra das Leis n. 11.232/2005 (“Cumprimento de Sentença”) e n. 11.382 (“Processo de Execução”). [...] Muitas outras soluções foram pensadas para além do processo – e neste sentido registramos os avanços na implementação dos meios alternativos de solução de conflitos. Todas essas ideias e sugestões simbolizam um caminhar rumo à efetividade do processo e do Judiciário.” (COUTO e MEYER-PFLUG, 2013, p. 132).

Todavia, a *teoria da relação jurídica* do Código de Processo Civil de 1973 era amparada por uma compreensão do direito que, atualmente, está ultrapassada, conforme vem se delineando no tópico inaugural deste artigo.

Mesmo com o *alargamento da força da jurisprudência* e as diversas reformas ocorridas neste período, destacando-se a ampliação dos poderes do relator, artigo 557, seguindo a inclusão do artigo 518, parágrafo único, e artigo 285-A, até o advento da repercussão geral, evidenciando de forma cabal a *vinculação* jurisprudencial, o códex de 1973 ainda não se mostrava suficiente ao atendimento dos princípios constitucionais, não se adequando à dinâmica imposta pela sociedade pós-moderna.

Aparece então um novo diploma processual (Lei 13.105/2015) na esteira desta visão contemporânea do direito, que, positivando nova sistemática do processo, abandona a *teoria da relação jurídica* que vigorava entre nós.

Expressão da evolução da sociedade, Estado e direito, o novo códex de processo civil surge em tempos atuais com a expectativa de ser importante colaborador da sustentabilidade do

sistema de justiça, por estabelecer um processo cooperativo, obrigando todas as partes do processo na mesma medida, estabelecendo a *igualdade no processo, igualdade ao processo* e a *igualdade das decisões judiciais*.

### **3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA**

#### **3.1 SUSTENTABILIDADE**

As crises sociais e econômicas que sucederam o Estado Liberal e os terrores das duas guerras mundiais, forçaram a sociedade a repensar o modelo de Estado econômico. Não se podia mais conceber um capitalismo pautado somente no lucro, já que o Estado, que desde a era monárquica chama para si a responsabilidade pela realização dos pilares mínimos a existência do corpo social, permitiu a liberdade econômica olvidando-se das desigualdades sociais.

A sociedade pós-guerras se deparou com o resultado da atuação do Estado moderno, que durante séculos se fundamentou bastante na lei, baseado em uma liberdade econômica pura, sem restrições ao lucro: uma sociedade de consumo exacerbado, social, cultural e economicamente desigual.

Aliado ao aumento populacional desenfreado, o meio ambiente passa a constituir alvo inelutável da sociedade pós-moderna. Após anos de exploração de recursos ambientais, com vistas exclusivamente ao lucro, não se atentando aos desequilíbrios gerados pelo aumento da produção, da população e do consumo, o meio ambiente mostra as faces de sua finitude, despertando a noção de que “os recursos ambientais são escassos” (FIORILLO, 2013).

As Constituições sociais e humanísticas, que a despeito de ter seu surgimento marcado pela “célebre Constituição Mexicana, de 5 de fevereiro de 1917, elaborada em Querétaro, incorporou-se ao debate constitucional as questões e conflitos referentes aos direitos sociais e à função social da propriedade” (BERCOVICI, 2005, p. 13) e pela “mais célebre destas novas Constituições, que influenciou as elaboradas posteriormente”, qual seja “a Constituição de Weimar, de 1919” (p. 14), muito contribuíram, antes mesmo da previsão constitucional da defesa do meio ambiente, para uma nova visão acerca do *desenvolvimento*.

O princípio do *desenvolvimento sustentável*, referido no capítulo anterior, expressa a compatibilidade de uma economia capitalista se desenvolver com a busca do lucro limitada pela defesa do meio ambiente. Ora:

o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhum empreendimento que venha a afetar o meio ambiente poderá ser instalado, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível. (FIORILLO, 2013)

Isto é:

o desenvolvimento sustentável pressupõe um crescimento econômico compatível com a existência dos recursos naturais, de tal forma que esses sejam preservados e não degradados, bem como o combate para a erradicação da pobreza, com a satisfação das necessidades básicas fundamentais e melhora da qualidade de vida da população, possibilitando a transmissão deste legado para as futuras gerações. (SOUZA e MEZZARROBA, 2013, p. 237/238)

Os requintes do desenvolvimento sustentável levaram a consagração pela comunidade internacional de um alicerce substancial, que harmoniza a relevância das feições ambientais, sociais e econômicas para a perquirição da dignidade da pessoa humana e conservação da ordem econômica.

“Costuma-se atrelar à noção de sustentabilidade exclusivamente a aspectos relacionados ao meio ambiente e sua proteção. Contudo, esta visão hoje não mais é acertada, em especial após o que se assentou na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável [...] Ela resultou em importantes resoluções e no document denominado *The Future We Want*, o qual espousa as principais diretrizes futuras relacionadas à sustentabilidade. É neste documento que os Estados assentam a tridimensionalidade e do conceito de sustentabilidade, que deve ser econômica, social e ambiental.” (LIMA e MEYER-PFLUG, 2016, p. 41)

Importa mencionar, ainda que brevemente, o surgimento do princípio, comumente atribuído à Organização das Nações Unidas – ONU, que em 1972:

promoveu sua primeira Conferência sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia. O resultado formal do referido evento foi a Declaração de Estocolmo, documento que alertava sobre a necessidade de preservar o meio ambiente, atribuindo, quanto ao tema, responsabilidade global. Também nessa Conferência foi instituído o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que é responsável por coordenar as ações da ONU, de abrangência internacional, relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. As sementes da sustentabilidade estavam lançadas, oficialmente. (SILVA, Carlos Fernando Cruz da. e OLIVEIRA, 2015, p. 93)

Caracteriza-se, assim, o *Triple Bottom Line* ou princípio do Tripé da Sustentabilidade, “oficialmente apresentado na CMMAD (COMISSÃO..., 1988)” (OLIVEIRA e MEDEIROS,

2012, p. 72) - por meio de “um documento (relatório) considerado revolucionário à época, e ainda de grande importância à causa ambiental contemporânea”, constando “como objetivo da humanidade, pela primeira vez na história e em caráter oficial, chancelado pelas Nações Unidas, o conceito de desenvolvimento sustentável” (SILVA, Carlos Fernando Cruz da. e OLIVEIRA, 2015, p. 93) - e mais “tarde, na Cúpula da Terra, popularmente conhecida como ECO 92” (OLIVEIRA e MEDEIROS, 2012, p. 72), pelos três pilares que “se relacionam de tal forma que a interseção entre dois pilares resulta em viável, justo e vivível, e dos três, resultaria no alcance da sustentabilidade” (OLIVEIRA e MEDEIROS, 2012, p. 73).

“A dimensão ambiental do Princípio da Sustentabilidade diz respeito à importância da proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental [...] A dimensão econômica foca-se no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas [...] A dimensão social consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano.” (GARCIA e CRUZ, 2016, 208/209)

Desta maneira, a *sustentabilidade*, a despeito de se revelar “um conceito interpretativo com alto grau de volatilidade ontológica, pois está em constante diálogo com a tradição e a moralidade social.” (SILVA, Carlos Fernando Cruz da. e OLIVEIRA, 2015, p. 97), tem sua estrutura firmada em base tríplice, que equaliza as pretensões humanas com vistas à utilização sem degradação do meio ambiente. Parte-se da compreensão de que somente a comunhão dos elementos econômicos e sociais com preservação ambiental, tem o condão de asfaltar a via enredada que conduz à dignidade da pessoa humana das presentes e futuras gerações.

“Procurando sistematizar as questões discutidas no âmbito do desenvolvimento sustentável, adaptando ao contexto das práticas empresariais, John Elkington sociólogo inglês e um dos fundadores da consultoria Sustain Ability, criou em 1994 a expressão ‘triple bottom line’ (ou Teoria dos Três pilares) também conhecida como os Teoria dos 3 Ps (People, Planet and Profit), ou, em português, PPL - Pessoas, Planeta e Lucro [...] tendo a idéia de que as empresas devem medir o valor que geram, ou destroem, nas dimensões econômica, social e ambiental propugnando um modelo que leve em conta a qualidade ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico.” (BIER e AMORIM, 2013, p. 52)

Assim:

“O conceito do Triple Bottom Line, surgido do estudo realizado por Elkington (1994), no inglês, é conhecido por 3P (People, Planet e Profit); no português, seria PPL (Pessoas, Planeta e Lucro). Analisando-os separadamente, tem-se: Econômico, cujo propósito é a criação de empreendimentos viáveis, atraentes para os investidores; Ambiental, cujo objetivo é analisar a interação de processos com o meio ambiente sem lhe causar danos permanentes; e Social, que se preocupa com o estabelecimento

de ações justas para trabalhadores, parceiros e sociedade.” (OLIVEIRA e MEIDEIROS, 2012, p. 73)

Com efeito, o Tripé da Sustentabilidade emerge a precipuidade de Estado e sociedade, homens e empresas, conduzirem o valor econômico em consonância com os valores ambientais, sociais e culturais, haja vista que a atividade econômica desmedida, já demonstrou a história, pode devastar os pilares que sustentam o convívio social presente e futuro.

O conceito de sustentabilidade se amplia perante a Constituição Federal de 1988 e, recentemente, reforçado pelo novo Código de Processo Civil, alcançando o *sistema de justiça*.

Como estudado, a atual era humanista impõe ao Judiciário função realizadora de direitos fundamentais e contribuinte da sustentabilidade, que “no âmbito do Poder Judiciário, tem guarida especialmente no que diz respeito ao aspecto ambiental, refletindo nos padrões de consumo e utilização de bens” (TEIXEIRA, 2015, p. 33).

Consumando-se o tripé da sustentabilidade, “sob o ponto de vista do aspecto econômico e do aspecto social” é possível a referência de “que o Poder Judiciário tem adotado práticas de racionalização que visam o aperfeiçoamento da gestão administrativa e o alcance de melhor desempenho em relação às atividades-meio”, o que otimiza a utilização dos recursos materiais bem como do gasto público (TEIXEIRA, 2015, p. 34).

Fixa-se, dessa forma, o conceito de sustentabilidade do sistema de justiça ou da jurisdição.

“Assim, a perspectiva de acesso à justiça compartilhado pode contribuir para a sustentabilidade da jurisdição na medida em que todos os métodos que compõe a rede de tratamento de controvérsias podem ser aplicados, de acordo com sua maior adequação às características da situação apresentada e, reflexamente, auxiliar o enfrentamento da crise numérica de processos ao mesmo tempo em que pode representar a redução do volume de judicialização. (...) Sob outro enfoque, as altas taxas de congestionamento convidam à reflexão acerca da sustentabilidade do Poder Judiciário, que enalteceria a dimensão de sua atividade-fim e concentraria o foco no desacato adequado, efetivo e tempestivo.” (TEIXEIRA, 2015, p. 33/34).

A questão da sustentabilidade do sistema de justiça também parece ser depreendida a partir da Resolução nº 201 de 03/03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que, dispondo sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ), em suas considerações assevera que “as diretrizes contidas na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e a Resolução CNJ 185/2013, a qual institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que destaca a necessidade de estabelecimento de

diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, pautados na eficiência do gasto público e melhoria contínua da gestão de processos de trabalho (...) as Recomendações CNJ 11/2007 e 27/2009, que tratam da inclusão de práticas de socioambientais nas atividades rotineiras dos tribunais e a necessidade de atualizá-la no PJe”.

Em seu artigo 2º, prescreve que “Os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social”, reservando um capítulo acerca da do plano de logística sustentável do poder judiciário.

### **3.2 CONGRUÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Atendendo ao escopo do presente trabalho, qual seja o tratamento propedêutico acerca da nova sistemática processual implantada pelo novo código processualista, para posterior aprofundamento, e sua vinculação à sustentabilidade do sistema de justiça, abre-se este derradeiro capítulo com o realce da superação da antiga sistemática do código predecessor.

O novo código processual encerra sistemática contida no Código de Processo Civil de 1973, que se baseava na teoria da relação jurídica - que acabou evidenciando a superioridade do juiz frente as demais participantes do processo - e inaugura novo sistema de processo, fundado em bases (já) delimitadas pela Carta Magna desde 1988 (mas que no Brasil ainda não se havia revelado por completo, visto o apego a antiga tradição, então sustentada pelo precedente diploma).

O estado atual da sociedade, Estado e direito, alhures observada, inflou o Judiciário, que assoma na pós-modernidade como Poder em destaque. Todas as formas de conflitos, de todos os setores da sociedade, ficaram de modo elementar sob função da Justiça.

A sociedade passa a compreender o Poder Judiciário como única e primeira forma de resolução de conflitos e satisfação de direitos.

a ideia de que existe um ‘lugar’ na sociedade onde a palavra sobrepuja a violência e, neste debate instaurado pelo processo, o ato de julgar apresenta-se com duas finalidades: uma de curto prazo e outra de longo prazo. A primeira é a de deslindar uma situação conflituosa e, a segunda, é a de contribuir para a realização da paz social.  
(ANDREUCCI, 2013, p. 232)

O novo código de processo visa o retorno da confiança ao Poder Judiciário, com o estabelecimento de uma sistemática atenta à sustentabilidade, na medida em que impõe não apenas um substancial processo cooperativo, obrigando todas as partes do processo na mesma



medida, como também a *igualdade*, em seus três vieses: *igualdade no processo*, *igualdade ao processo* e *igualdade das decisões judiciais*.

“Em seu projeto filosófico sobre a justiça, Ricoeur propõe compreender no ato de julgar a longo prazo, a contribuição do julgamento muito mais como ferramenta, como uma tecnologia social, contribuindo para a paz pública, para a paz social, do que apenas o de proporcionar a segurança. O ponto fulcral deste raciocínio é o de direcionar o fundamento do direito para o reconhecimento mútuo. Nesse sentido, tanto aquele que “ganhou” o processo, como aquele que “perdeu”, ainda se sentem capazes de reconhecer o adversário como sendo um sujeito de direito.” (ANDREUCCI, 2013, p. 234).

Olvidamos durante muito tempo da *igualdade das decisões judiciais*, resistindo conceber sua essência sob obsoleto raciocínio dicotômico de “famílias” do direito. Tradicionalmente, os sistemas jurídicos de origem anglo-saxônica, do direito consuetudinário, são incompatíveis com os codicistas, de origem romano-germânica. Todavia, imprescindível não se aprisionar em paradigmas já superados, que não se coadunam com a realidade tecnológica-consumerista globalizada pós-moderna.

Positivado um sistema de precedentes pelo novo código, aquela premissa se esvazia e a análise do direito interno deve se calcar na teoria contemporânea do direito.

Tanto que as técnicas processuais do Código de Processo Civil de 2015 assimilam esta nova concepção, aproximando o direito da sociedade, para uma prestação jurisdicional mais eficiente, contribuindo para um sistema de justiça sustentável.

A igualdade das decisões judiciais encontra hoje instrumentos expressos na lei no sentido de seu alcance, o que reforça a segurança jurídica e fortalece o sistema. Exemplo disso são os sistemas de julgamento de causas repetitivas e de formação de precedentes que exigem a participação democrática, ante a expiração do isolamento do direito, como cuidamos em capítulo antecedente.

O caminho apontado pelo novo código de processo, norteado pela bússola da sustentabilidade do sistema de justiça, é da participação ativa e direta da sociedade civil na atuação do Poder Judiciário, destituindo-se a dependência primária do Estado.

“O Brasil é uma república recente, que não perdeu alguma fisionomia imperial, mas ostenta ainda cicatrizes de prolongada colonização. Disso não se colheria inconveniência alguma, não foram algumas especificidades da cultura colonial. Indistinação entre o público e o privado, subserviência à autoridade, dependência extrema ao Poder provedor. O Estado é o *pai generoso* que a tudo proverá. Independentemente do esforço individual.” (NALINI, 2011, p. 147)

Desta feita:

“A resposta tradicional do juiz brasileiro que oferece como à presteza o dilema da rapidez contraposta à segurança jurídica já não convence. A prestação jurisdicional é uma atribuição humana e, portanto, sempre imperfeita. Mas a decisão que não sobrevém, essa é um recrudescimento da injustiça, uma aflição maior imposta a quem já estava aflito ao procurar a justiça.” (NALINI, 2011, p. 148)

A partir do momento em que a “lei e sua visão codificada perdeu sua posição central como fonte do direito e passou a ser subordinada à Constituição, não valendo, por si só, mas somente se conformada com a Constituição e, especialmente, se adequada aos direitos fundamentais e aos direitos humanos” (LEÃO JÚNIOR e SACONATO, 2015, p. 219), tornou-se imprescindível o envolvimento mais direto e ativo da sociedade nas causas submetidas ao Judiciário, para condução do grau de relevância e efeitos além do processo e partes, que alcança e interessa a coletividade.

À propósito, a Lei 13.105/2015 oportuniza interessantes instrumentos de participação, alguns já conhecidos na vigência do antigo diploma, como é o caso das audiências públicas e a ampliação da atuação do *amicus curiae*. “O novo Código de Processo Civil tentará inverter esta lógica, que por pouco já não obrigava os juízes a quase chantagearem as partes com a ameaça da própria morosidade do sistema judicial para aceitarem conciliações.” (LIMA e MEYER-PFLUG, 2016, p. 48).

“No âmbito do STF é cada vez mais difundida a participação dos integrantes da sociedade nos processos judiciais de repercussão social ou economicamente ampliada. Diversos instrumentos legislativos passaram a prever a possibilidade de intervenção de terceiros no processo judicial. O sistema Judicial brasileiro adotou o instituto do *amicus curiae*, de origem norte-americana e que apresenta um forte conteúdo de participação política e democrática na decisão sobre assuntos relevantes para a coletividade.” (BOCHENEK e DALAZOANA, 2013, p.127)

Alexandre de Castro Catharina, com aporte teórico a contribuição de Bourdieu, Boaventura de Souza Santos, Habermas e Honneth, assevera:

“Essa extensão da força normativa da lei para a decisão judicial contribuiu para o deslocamento, em parte, do debate público da representação política para a arena institucional do Poder Judiciário, abrindo espaço para a argumentação e participação de diversos segmentos sociais e, mais intensamente, dos segmentos vulneráveis da sociedade na formação das decisões judiciais com ampla repercussão no tecido social. Com efeito, essa mudança epistemológica do processo judicial, cuja gênese individualista e patrimonial foi superada por uma perspectiva coletivizante dos conflitos sociais, propiciou uma abordagem sociológica das disputas sociais que se desenvolvem no processo de construção judicial.” (2016, p.28)

A decisão judicial que trata de matéria relevante, mas que desigual aos jurisdicionados, sem participação dos interessados, atenta contra um sistema regular e efetivo, uma vez que a “noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais sociais.” (STRECK, 2003, p. 261)

Senão veja-se que:

o processo jurisdicional atua, entre outros tantos meios possíveis, como espaço vocacionado para a solução e composição do dissenso natural à democracia e ao nosso modelo de Estado, que a agasalha, constringendo ao diálogo e impedindo (na medida do possível) a ruptura do tecido social. (ZANETI JR., 2017, p.219)

Neste diapasão, o processo judicial se estabeleceu como forma de participação da vida democrática (CATHARINA, 2016, p. 29), contribuição essencial na busca pelo reconhecimento e efetivação de direitos do homem. Daí porque o sistema processual do novo código reforça a participação democrática para o cumprimento de uma justiça sustentável.

“O retorno à realidade fática evidenciada num precedente judicial e debatida publicamente pelas coletividades no processo decisório é fundamental para a eficácia dos direitos e garantias afetadas aos movimentos sociais, o que contribui para a superação de uma cultura jurídica individualizante. Nesse escopo de análise, a participação dos movimentos sociais nas ações constitucionais constituem importantes dados empíricos que apontam para a ampliação das disputas sociais no campo jurídico e o fortalecimento da democratização das decisões judiciais.” (CATHARINA, 2016, p. 37)

Desta maneira, tem-se na atuação do processo jurisdicional “espaço vocacionado para a solução e composição do dissenso natural à democracia e ao nosso modelo de Estado, que a agasalha, constringendo ao diálogo e impedindo (na medida do possível) a ruptura do tecido social.” (ZANETI JR, 2017, p. 219).

Parte-se do conceito de desenvolvimento sustentável para a definição da sustentabilidade do sistema de justiça, vez que o nosso sistema capitalista livre-concorrente sopesado pela defesa do meio ambiente, consumidor e minorias (artigo 170 da Constituição da República), resguardado pela Constituição democrática e humanista vigente, traduz a necessidade de utilização dos instrumentos normativos processuais do novo código ampliadores do exercício democrático pela participação ativa e direta da sociedade.

“Tendo seu nascedouro em discussões onde se digladiavam ambientalistas e desenvolvimentistas, ela promoveu a superação da ideia da economia como um fim em si mesmo, substituindo-a pelo reconhecimento de ser o ser humano um fim em si mesmo; e, portanto, ser por ele (e para ele) que existe o desenvolvimento. Tal

reconhecimento possui implicações para além da bipolaridade ambiente-economia, envolvendo questões sociais, culturais, políticas e territoriais.

Feito isso, passam-se a detectar os ecos que referida construção encontra na Constituição da República Federativa do Brasil, com o princípio da dignidade da pessoa humana desempenhando um papel protagonista nessa tarefa ante a sua estreita ligação com a ética proposta pela sustentabilidade. De tal ligação, se propõe seja a sustentabilidade um princípio jurídico revelador de um direito fundamental.” (COELHO e MELLO, 2011, p. 11)

Por isto a proposição de “uma leitura específica daquilo que seria uma prática jurídica comprometida com a sustentabilidade.” (ANDREUCCI, 2013, p. 238), de modo que o direito “e as instâncias judiciárias podem se relacionar – e se comprometer – com o meio ambiente e com a ideia de sustentabilidade como princípio ético que abrange todos os âmbitos da sociedade humana (relações interpessoais, entre o homem e a natureza, entre consumo e produção, etc.)” (ANDREUCCI, 2013, p. 241)

“Nota-se que, mesmo tendo sua origem vinculada ao manejo durável dos ecossistemas, a ideia de sustentabilidade é suficientemente rica para poder ser integrada numa visão multidimensional de desenvolvimento (CASTRO, 1996. p. 22,23). Redução da desigualdade e fomento do diálogo (desenvolvimento democrático), garantia de patamares mínimos e progressivos de qualidade de vida (desenvolvimento social), e racionalização das relações do homem com os recursos naturais e ecossistemas (desenvolvimento ambiental) somam-se à sustentabilidade intergeracional e formam, assim, o tripé conceitual complementar do desenvolvimento sustentável como complexo conceitual.” (COELHO e MELLO, 2011, p. 14)

Portanto, o processo cooperativo e participativo, com sistema que visa suprimir ou pelo menos minorar as decisões conflitantes acerca de questões semelhantes, é instrumento de potencial ajuda a sustentabilidade do sistema de justiça.

“Um passo importante para estruturação deste Direito afinado com a mobilidade consciente e, portanto, com uma sociedade dinâmica que procura conjugar responsabilidade mútua presente e futura, é a compreensão de um “devido processo legal ambiental”. Este incorporaria em seu funcionamento pressupostos fundamentais para a efetivação de um compromisso ético com a sustentabilidade, possibilitando uma análise sistêmica de prioridades e agilidade na prática jurídica.” (ANDREUCCI, 2013, p. 239)

As demandas contendo questões de relevância, seja pela matéria ou pela repetitividade dos casos – neste último onde a relevância, independentemente da matéria, repousa justamente no abarrotamento do Judiciário e nas decisões desiguais -, devem tramitar com a participação da sociedade civil, como reforço da democracia. Os sistemas de gerenciamento e julgamento

de casos repetitivos e formação de precedentes foram previstos para bem servir a este propósito, desde que utilizados em eufonia com o novo sistema processual vigente, em atenção a sustentabilidade do sistema de justiça.

A “interligação existente entre a ética que subjaz à ideia da sustentabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana,” (COELHO e MELLO, 2011, p. 14), aliado ao papel eminente das decisões judiciais no desenvolvimento democrático (cultural, social e ambiental), à luz do Estado democrático humanista, exprime a importância da nova sistemática processual como auxiliador da sustentabilidade o sistema.

“É nesse contexto de atualização/efetivação do princípio da dignidade humana que aparece o princípio da sustentabilidade que, deixando de ser apenas um suporte conceitual da Ordem Constitucional Econômica e Social, passa a ser considerado como um direito fundamental.” (COELHO e MELLO, 2011, p. 18)

A caracterização da sustentabilidade, portanto, ampara a capacidade do jurisdicionado de interação com o sistema de justiça, representado pelo Poder Judiciário que tem a função de resolução de conflitos e uniformização do entendimento normativo do Estado, homenageando a democracia no Estado de direitos humanos.

O novo Código de Processo desponta no Estado democrático humanista de Direito trazendo expectativas de fomento da sustentabilidade do sistema de justiça, cabendo aos operadores do direito a tarefa de desprendimento de antigas e ultrapassadas concepções, avançando a uma compreensão deste importante diploma a partir da teoria contemporânea do direito.

#### **4. CONCLUSÃO**

O novo Código de Processo Civil traz diversos temas polêmicos. Contudo, antes de uma crítica pontual a institutos específicos do novel diploma, melhor se atende a sustentabilidade do sistema de justiça uma análise consciente deste novo código, à luz da teoria contemporânea do Direito, que não mais concebe o seu isolamento.

Nos termos de uma sociedade massificada, tecnológica, consumista e globalizada, a compreensão da nova sistemática processual, instituída pelo novo códex processualista, é imprescindível. Termina-se a teoria da relação jurídica do código anterior, ingresso um sistema de processo substancialmente democrático, cooperativo e participativo.

A sustentabilidade, que conceitualmente já ultrapassa o campo ambiental, mas nele tem origem fértil e dinâmica, estendida às diversas áreas da sociedade, em especial, ao que aqui

nos importa, ao Poder Judiciário e ao Estado em geral, é tendência a ser corroborada e ampliada, fomentada, até se mostre caminho alternativo capaz de acompanhar devidamente o avanço da sociedade, Estado e Direito - pelo que, até agora, frente ao que a história proporcionou mostrar, se desconhece. E o processo constitucional, humanista de participação democrática somente servirá como auxiliar da sustentabilidade do sistema de justiça se compreendido a partir da teoria contemporânea do direito.

A sociedade que passou a compreender o Judiciário como única e primeira forma de resolução de conflitos e satisfação de direitos, tem a oportunidade de minimizar o déficit democrático deste Poder com a intensificação da participação direta da sociedade.

Estudado e colocado em prática sob tais bases, à luz da teoria contemporânea do Direito, o novel diploma em comento exprime expectativas otimistas. Traz previsão de instrumentos auxiliares de um processo efetivamente democrático.

Positivado um sistema de precedentes por este novo código, paradigmas se quebram e a análise do direito interno fundamentado na teoria contemporânea do Direito, entendendo a completude da igualdade quando respeitada, também a igualdade das decisões judiciais, tem o condão de contribuir para a sustentabilidade do sistema de justiça.

Distantes do liberalismo, devemos evitar o equívoco de esperar a evolução somente por meio da lei. Entretanto, se hoje deve ser encarada a fúria legislativa, este novo código vem nos oportunizar reflexão profunda, e, com efeito, sob o viés, da sustentabilidade, o quanto tem a auxiliar.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. *Uma revalorização do direito a partir de Paul Ricoeur: o justo, a responsabilidade e a sustentabilidade*. Justiça e [o Paradigma da] Eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos [recurso eletrônico]. Vladimir Oliveira da Silveira, Orides Mezzaroba, Mônica Bonetti Couto Samyra Haydêe Del Farra Nasponili Sanches [coord.] – Curitiba: Clássica, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. Malheiros: São Paulo, 2005.

BIER, Clerilei e AMORIM, Andreia Silva da Rosa de. *Sustentabilidade: entre a prática e a estratégia empresarial para um novo padrão de desenvolvimento*. Empresa, Funcionalização

do Direito e Sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento [recurso eletrônico]. Vladimir Oliveira da Silveira, Orides Mezzaroba, Mônica Bonetti Couto Samyra Haydêe Del Farra Nasponili Sanches [coord.] – Curitiba: Clássica, 2013.

BOCHENEK, Antonio César. DALAZOANA, Vinicius. *Supremo Tribunal Federal: Aprimoramento das Funções da Justiça e Good Governance*. Revista de Direito Brasileira-RDB, Ano 3, vol. 5, p.114/141 –maio-ago./2013.

CATHARINA, Alexandre de Castro. *A construção dialógica dos precedentes judiciais: breves reflexões sobre democratização do processo judicial*. REDES-Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canos, vol.4, n. 1, maio 2016. Disponível em: <http://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2318-8081.16.10/pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. e MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. *A sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito*. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8, n.15, p.9-24, janeiro/junho de 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 201 de 03/03/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2795>

COUTO, Mônica Bonetti. e MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Poder judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva?* Justiça e [o Paradigma da] Eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos [recurso eletrônico]. Vladimir Oliveira da Silveira, Orides Mezzaroba, Mônica Bonetti Couto Samyra Haydêe Del Farra Nasponili Sanches [coord.] – Volume 3. Curitiba: Clássica, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal - São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito supraconstitucional: do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GARCIA, Heloise Siqueira. e CRUZ, Paulo Márcio. *A sustentabilidade em uma (necessária) visão transnacional*. Revista Prisma Jurídico. São Paulo, v. 15, n. 2, p. 201-224, jul./dez., 2016. Disponível em: [http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/view/6464/pdf\\_59](http://www4.uninove.br/ojs/index.php/prisma/article/view/6464/pdf_59). Acesso em: 16 ago. 2017.

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. e SACONATO, Thais Estevão. *A teoria do precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro: segurança jurídica e acesso à justiça*. Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom. Helder Câmara; coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares Neto, Camila Silva Nicácio -Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/368>. Acesso em: 19 jul. 2017.

LIMA, Leandro André Francisco e MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *As online dispute resolution (odr) e a sustentabilidade - uma visão para a resolução de controvérsias nos contratos eletrônicos*. Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadores: Leonardo Rabelo de Matos Silva, Luiz Fernando Bellinetti, Mauro José Gaglietti –Florianópolis: CONPEDI, 2016. acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. e MACHADO, Pedro Antônio de Oliveira. *Princípio da cooperação no processo civil*. Revista Thesis Juris – RTJ, eISSN 2317-3580, São Paulo, V. 5, N.1, pp. 163-191, Jan.-Abr. 2016.

NALINI, José Renato. *Há esperança de justiça eficiente?*. Justiça e [o Paradigma da] Eficiência. Organização: Adriana Silva Maillart, Mônica Bonetti Couto, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Samyra Haydêe Del Farra Nasponili Sanches. Coordenação: Vladmir Oliveira da Silveira, Orides Mezzaroba – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção justiça, empresa e sustentabilidade; v. 1).

OLIVEIRA, Lucas Rebello de. MEDEIROS, Raffaella Martins. TERRA, Pedro de Bragança. e QUELHAS, Osvaldo Luiz Gonçalves. *Sustentabilidade: da evolução dos conceitos à implementação como estratégia nas organizações*. Produção, v. 22, n. 1, p. 70-82, jan./fev. 2012.



Disponível em: [http://www.scielo.br/pdf/prod/v22n1/aop\\_0007\\_0245.pdf](http://www.scielo.br/pdf/prod/v22n1/aop_0007_0245.pdf). Acesso em: 16 ago. 2017.

SILVA, Carlos Fernando Cruz da. e OLIVEIRA, Frederico Antônio Lima de. e BACELAR, Jeferson Antônio Fernandes. *Constituição Verde e o Desafio de sua Efetividade: Indicadores de Sustentabilidade como Solução à Inefetividade*. Diálogo ambiental, constitucional e internacional, V. 3 – Tomo II. Coord. Jorge Miranda Carla Amado Gomes. Organização: Bleine Queiroz Caúla Val ter Moura do Carmo. Edição: Instituto de ciências jurídico-políticas. [www.icjp.pt](http://www.icjp.pt) | [icjp@fd.ulisboa.pt](mailto:icjp@fd.ulisboa.pt). Outubro de 2015. Edição digital em format e-book, elaborada a partir da edição brasileira impressa: Editora Lumen Juris – 2015.

SILVA, Denis Cortiz da. *O mandado de injunção como ferramenta de promoção da cidadania*. Colóquio de pesquisa das universidades paulistas. Coordenação: Vladmir Oliveira da Silveira, Samyra Haydêe Del Farra Nasponili Sanches, Mônica Bonetti Couto. 1ª ed. São Paulo: Editora Clássica, 2016.

SOUZA, José Fernando Vidal de. e MEZZARROBA, Orides. *Desenvolvimento sustentável: em busca de um conceito em tempo de globalização e sociedade de risco*. Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: função sócio-solidária da empresa e desenvolvimento [recurso eletrônico]. Vladmir Oliveira da Silveira, Orides Mezzaroba, Mônica Bonetti Couto Samyra Haydêe Del Farra Nasponili Sanches [coord.] – Curitiba: Clássica, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil*. Novos Estudos Jurídicos - Volume 8 - Nº 2 - p.257-301, maio/ago. 2003

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti. *A execução fiscal dos créditos tributários reais: entre a [in]efetividade do processo e as propostas de desjudicialização*. 2014. Dissertação (Mestrado), Universidade Nove de Julho (Uninove). 2015. Programa de Mestrado em Direito. Orientadora: Doutora Mônica Bonetti Couto

ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 3ª ed. rev. amp. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.